

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. IGOR KANNÁRIO)

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019 e cria o Banco Nacional de Dados de Reconhecimento Facial e Digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019 passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Fica criado o Banco Nacional de Dados de Reconhecimento Facial e Digital, com a finalidade de auxiliar na prevenção e localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput os órgãos de identificação podem captar as imagens para reconhecimento facial e digital de todos os menores de dezoito anos por ocasião da identificação ou da expedição da segunda via da carteira de identidade.

§ 2º Os instrumentos de que trata o § 1º devem permitir comparações analíticas de projeção de envelhecimento do indivíduo, além de incluir as bases de dados existentes, de forma a possibilitar resultados múltiplos.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 4º e 5º ao banco de dados referido no caput, devendo ser imediatamente integrados ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas os dados de pessoa dele constantes na hipótese de desaparecimento. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende alterar a 13.812, de 16 de março de 2019, que “institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”.

O projeto atende ao que determina o “Protocolo de Palermo” (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças), o qual foi ratificado pelo Brasil, tendo sido aprovado pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e internalizado no ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

Com efeito, tendo em vista que no Brasil são registrados, em média, 50 mil casos de desaparecimentos de crianças e adolescentes por ano, estimando-se que haja ainda quase 250 mil desaparecidos no país, é preciso buscar sempre o aperfeiçoamento da legislação visando a enfrentar essa tragédia.

Embora a lei de regência seja bastante abrangente, não abordou a questão do reconhecimento facial, realidade em muitos lugares e situações, havendo o uso dessa tecnologia em muitos países, principalmente em aeroportos. Aos poucos está sendo introduzida no Brasil, também, embora o uso da tecnologia dependa de ações governamentais na esfera dos Estados e Distrito Federal.

Essa a razão de a criação do banco pressupor a adesão paulatina dos demais entes federados, na medida da disponibilidade da tecnologia, razão porque o dispositivo não é cogente, sob pena de se tornar invasivo da competência estadual e se tornar improsperável por vício de iniciativa.

Nos inspiramos em projeto de lei do Deputado Distrital Hermeto, a quem homenageamos, buscando incluir essa modalidade de banco de dados preventivo na lei federal. Desta forma, por ocasião da identificação civil dos milhões de jovens brasileiros – que pode ser feita a partir de qualquer idade –, se poderá captar tais dados e inseri-los num banco de dados que tenha interface com os sistemas de reconhecimento facial.

Ao inserir a migração dos dados desse banco na hipótese de desaparecimento de pessoa permite-se sua busca qualificada, ainda que já seja maior de idade. Tal providência tenderá a disponibilizar valiosa ferramenta visando à redução dos desaparecimentos no futuro.

Diante do exposto, solicito aos dignos pares a aprovação do presente projeto, para proteção de nossos jovens e tranquilidade futura de milhões de famílias brasileiras.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado IGOR KANNÁRIO

2021-143-260

